



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LEI N° 2.742, de 29 de agosto de 2014.**

Dá nova redação aos incisos I e II do § 1º, ao § 3º, todos do art. 4º, e ao *caput* e ao § 4º do art. 12, da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores públicos do Município, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA CÂMARA DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso I, modificado pela Lei nº 1.312, de 28 de outubro de 2005, do § 1º do art. 4º da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores públicos do Município, passa a viger com a seguinte redação:

'I - 4 (quatro) membros representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito municipal, dentre servidores municipais estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional, sendo, pelo menos dois deles diplomados em cursos de técnico contábil e/ou de nível universitário nas áreas de administração, ciências contábeis, econômicas, jurídicas e gestão pública.' (NR)

**Art. 2º** O inciso II do § 1º do art. 4º da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a viger com a seguinte redação:

'II - 5 (cinco) membros representantes dos servidores públicos municipais indicados por entidade classista dos municípios, dentre servidores municipais estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional, sendo, pelo menos um deles, servidor inativo vinculado ao instituto e dois deles diplomados em cursos de técnico contábil e/ou de nível universitário nas áreas de administração, ciências contábeis, econômicas, jurídicas e gestão pública.' (NR)

**Art. 3º** O § 3º do art. 4º da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a viger com a seguinte redação:

"§ 3º Os Conselheiros serão indicados ao Prefeito dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação escrita para a respectiva nomeação e posse no Conselho, devendo após a posse, em um prazo máximo de 6 (seis) meses, comprovar frequência de cem por cento da carga horária do curso preparatório para obtenção do CPA10 (Certificação Profissional ANBIMA – série 10) que proporciona qualificação para atuação no mercado financeiro, sob pena de serem substituídos no Conselho Deliberativo." (NR)



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 4º** O *caput* do art. 12, modificado pela Lei nº 1.404, de 24 de maio de 2006, da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a viger com a seguinte redação:

'Art. 12. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna de instituto, é composto de 3 (três) membros, dentre Servidores Municipais Estatutários e/ou celetistas detentores de estabilidade constitucional, dentre eles pelo menos 1 (um) servidor inativo vinculado ao Instituto, sendo:' (NR)

**Art. 5º** O § 4º do art. 12º da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, passa a viger com a seguinte redação:

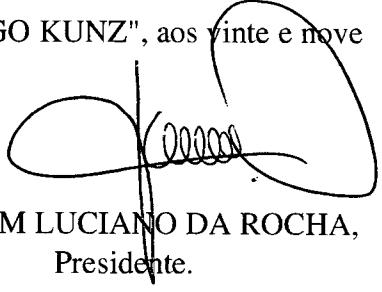
'§ 4º A indicação dos membros do Conselho recairá, obrigatoriamente, em pessoas diplomadas em cursos de técnico contábil e/ou de nível universitário nas áreas de administração, ciências contábeis, econômicas, jurídicas e gestão pública.' (NR)

**Art. 6º** Os Conselheiros empossados antes do vigor desta Lei que não preencherem os requisitos deverão ser substituídos em 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

**Parágrafo único.** Somente para efeito desta Lei não se aplica o contido no § 4º do art. 4º da Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA "VICTOR HUGO KUNZ", aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze.

  
NAASOM LUCIANO DA ROCHA,  
Presidente.

Registre-se e Publique-se.

  
BEL. FERNANDA VAZ LUFT,  
Diretora-Geral.